



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013349-21.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MICHELS COMERCIAL LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46297
APELAÇÃO Nº 1013349-21.2024.8.26.0161 (autos digitais)
COMARCA: DIADEMA
APELANTE: MICHELS COMERCIAL LTDA.
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

***APELAÇÃO.** Declaração de inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Prejudicadas as duas primeiras, porque atendidas na esfera administrativa, e rejeitada a última. Tributo pago. Preenchimento incorreto da guia DARE. Apresentação do comprovante de pagamento ao Tabelião de Protesto e no portal da Fazenda do Estado, sem resposta até o ajuizamento da ação, com apontamento do débito em Serasa e Cadin estadual. Protesto indevido. Dano moral "in re ipsa". Precedentes de Superior Tribunal de Justiça. Indenização devida, sendo fixada em oito mil reais, com juros de mora desde o protesto indevido, pela taxa SELIC, com dedução do IPCA-E até a data deste julgamento, e atualização monetária e compensação da mora pela taxa SELIC a partir de então. Código Civil, artigo 398, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54, e EC 113/2021, artigo 3º. Aplicação do princípio da causalidade. A cargo somente do Estado réu as despesas do processo, em termos de reembolso, e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da condenação. Recurso provido.*

Sentença, proferida em 27 de novembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor André Mattos Soares, extinguiu, sem julgamento de mérito, pretensão de declaração de inexistência de débito e cancelamento de protesto, por perda do objeto pelo atendimento na esfera administrativa, rejeitada a indenização por danos morais, condenada a autora em honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor da causa, fls. 127/128.

Apelação da autora pelo acolhimento de suas pretensões, alegando que em 12-02-2024 recebeu intimação do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Diadema/SP, apontando protesto de CDA nº 1400661853; que a guia DARE protestada havia sido devidamente paga, porém, com erro de digitação; seu nome foi incluído no rol de inadimplentes do SERASA e negativado na Fazenda Estadual; na data do ajuizamento da ação, em 02-10-2024, o título ainda se encontrava inscrito na dívida ativa do Estado, assim como o protesto; o cancelamento do débito foi feito em 24-10-2024, um dia antes da contestação ser apresentada; um pedido de cancelamento já havia sido feito na esfera administrativa, sem sucesso; documentos juntados após a apresentação da contestação deveriam ter sido desconsiderados.

Recurso respondido.

É o relatório.

Declaração de inexistência de débito e cancelamento de protesto, pretensões prejudicadas porque atendidas na esfera administrativa, rejeitada de indenização por danos morais.

Boleto emitido em 09-08-2024 pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, para pagamento do débito relativo à CDA 1400661853, ICMS declarado e não pago, principal de R\$ 2.470,68 e total de R\$ 3.630,81, data-limite para pagamento 15-08-2024, fls. 32.

Protesto efetivado a despeito de ter sido apresentado o comprovante de pagamento, registrado o ocorrido no portal da Fazenda de São Paulo, sem resposta até a data do ajuizamento da ação.

Esclarecido pelo Estado, depois da contestação, que a inscrição na dívida ativa e o protesto da CDA decorreram de preenchimento incorreto da guia DARE pela autora, código de receita 146-03 (ICMS – RAST – SIMPLES NACIONAL) em lugar de 046-2; que realizou a retificação do DARE, e o pagamento foi corretamente alocado, liquidando o débito e a certidão da dívida ativa estava aguardando o cancelamento automático pelo sistema, fls. 93/98.

Sem prejuízo à autora, que teve oportunidade para se manifestar em réplica, ainda antes da prolação da sentença, sem motivos para desconsideração.

Guia DARE e comprovante de pagamento, fls. 33 e 34.

A despeito do erro de preenchimento, o pagamento foi comprovado e ainda assim o protesto foi efetivado, de modo que responde o Estado pelas consequências negativas para a esfera da autora, com aplicação do princípio da causalidade em relação ao cancelamento do débito e do protesto, dado que a autora se viu obrigada a ingressar em juízo para a solução do problema.

Devida indenização por dano moral, “in re ipsa”, conforme a jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, não depende de prova. (...) (AgInt no AREsp n. 1.867.219/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. (...) 1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes. (...) (AgInt no REsp n. 1.828.271/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.).

Indenização que cumpre fixar em oito mil reais, com juros de mora desde o protesto indevido, pela taxa SELIC, com dedução do IPCA-E até a data deste julgamento, e atualização monetária e compensação da mora pela taxa SELIC a partir de então, conforme Código Civil, artigo 398, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54, e EC 113/2021, artigo 3º.

Somente o Estado réu arcará com as despesas do processo, em termos de reembolso, e com honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator